

## Comentários à proposta de Lei n.º 120/XIII

### Proteção de Dados Pessoais e Reputação

Neste mundo digital e globalizado em que hoje vivemos, a proteção das pessoas face à dispersão e tratamento dos seus próprios dados tornou-se uma prioridade consensual. Com o foco inequívoco de proteger as pessoas, o Parlamento e o Conselho Europeus aprovaram o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados em abril de 2016.

Ora, se estamos a versar sobre pessoas, temos forçosamente de falar de comunicação.

O RGPD tem implicações que devem ser comunicadas interna e externamente pelas empresas e organismos de forma transparente e eficaz. Sem essa comunicação os objetivos deste regulamento podem não ser concretizáveis. Sem gestão da comunicação, a reputação das organizações pode ser seriamente afetada e ter um valor de danos bem superior aos 20 milhões de euros de coima máxima prevista. Pode ainda ser alvo de ações jurídicas por parte de grupos de consumidores.

O RGPD gera fortes impactos na forma de comunicar com os públicos interno e externo. Como se baseia no primado da privacidade - *privacy by default* e *privacy by design* - tudo terá de ser equacionado e elaborado de acordo com esta premissa. A função comunicação terá de responder, de acordo com a adequação jurídica da organização, mas independentemente das capacidades tecnológicas, aos pedidos relativos aos direitos consagrados. Em caso limite, têm igualmente de comunicar num incidente com dados pessoais.

Deve também a comunicação gerir autorizações explícitas e claras dos utilizadores para a utilização - diferenciada - dos seus dados pessoais, incluindo fotografias, a publicação dos dados detidos, a gestão dos dados e candidatos e dos ex-trabalhadores entre outros exemplos. Tudo isto não só em formato digital mas de igual forma a todos os dados que estão em papel.

O RGPD é uma excelente oportunidade para melhorar o relacionamento com os públicos internos e externos num contexto de comunicação integrada, lembrando que os dados são das pessoas e não das empresas.

## Princípios Gerais

Circunscrever a regulamentação ao essencial dado a extensão do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

Respeitar o princípio da minimização consagrado no RGPD.

Reforçar o princípio da autorresponsabilização, conforme previsto no artigo 15º e alarga-lo na sua profundidade e extensão às ordens profissionais – que poderão ter Encarregado de Proteção de Dados (EPD) mais abrangentes – e às associações profissionais e empresariais.

O foco do RGPD são as pessoas, pelo que a afirmação do preâmbulo “O paradigma que esteve subjacente ao legislador europeu foi o das grandes multinacionais (...)” pode não estar de acordo com o espírito do próprio regulamento.

O RGPD pretende acautelar os direitos dos titulares dos dados quer estes sejam tratados por instituições públicas ou privadas, pelo que a salvaguarda pessoal deve estar acima da tipologia da organização. Tanto assim não se comprova que públicos ou privados têm de obedecer às normas.

A segurança das pessoas através dos seus dados pessoais e a confiança que deposita na sua guarda não deve ser afetada por “encargos administrativos elevados, que em muitos casos não se encontram suficientemente justificados (...), encargos que (...) a presente proposta de lei visa mitigar”, tanto como é justificado pelo artigo 12º ao prever um EPD para entidades públicas.

O conceito de grandes e pequenas e médias empresas é de aplicação dúbia neste ambiente, pois o que é importante é o número de pessoas abrangidas e a extensão, profundidade e quantidade de dados tratados pelas empresas independentemente da sua dimensão económica. É fácil encontrar exemplos de *start-ups* de dimensão micro com um elevadíssimo tratamento de dados pessoais quer ao nível do número de pessoas quer ao nível da quantidade de dados. Aliás, é fácil encontrar notícias de unicórnios cujo exorbitante valor de venda/compra se deve apenas aos dados detidos, pelo que o artigo 39º pode não se ajustar à realidade. Neste conceito também faltará enquadrar melhor os trabalhadores independentes (profissionais liberais).

Salvaguardar os direitos dos trabalhadores relativos ao empregador, quanto aos seus dados pessoais.

Os menores devem ter um mínimo de 16 anos (eventualmente indexado à idade mínima de responsabilização criminal), ao invés do previsto no artigo 16º, para serem responsáveis pelos seus dados pessoais. Devendo esta verificação ser devidamente autenticada. Este limite poderia baixar por autorização parental/tutorial também devidamente autenticada.

Observar o princípio do *only once* e interoperabilidade na administração pública conforme previsto no artigo 18º.

Realizar a necessária adaptação da legislação nacional ao RGPD, nomeadamente, Código do Trabalho, Código das Sociedades, Código da Contratação Pública (publicitação), Código da Estrada (contraordenacional), contratação de pessoas e para cargos da função pública – publicitação, etc., mantendo no entanto a devida transparência exigível à função pública, conforme bem referido nos artigos 25º, 26º e 27º.

### **Comentários específicos aos artigos**

Artigo 2º. O âmbito de aplicação pode gerar conflitos a um português residente no estrangeiro ou a um europeu residente em Portugal, bem como se o âmbito não deveria ser a todos os cidadãos portugueses independentemente da sua residência.

Artigo 4º. Como forma de garantir a total independência da CNPD, o seu orçamento e respetivo financiamento não deverá ser atribuído pelo Governo, mas diretamente por maioria de dois terços da Assembleia da República segundo proposta da própria CNPD.

Artigo 8º. A CNPD não deverá poder extrair ou copiar massivamente dados para os seus sistemas, resumindo-se aos dados necessários para prova, de forma a prevenir fugas.

Artigo 9º. Dá a entender que o EPD deve ser jurista o que não é necessário nem aconselhável em algumas realidades.

Artigo 10º. O dever de sigilo do EPD não deve abranger o dever de relatar incidentes (sem divulgação de dados), bem como a processos e a tarefas associados ao tratamento de dados.

Artigo 11º. O EPD deve sensibilizar para todas as matérias de segurança – incluindo alerta – e não apenas no caso de código malicioso. Podem existir outras funções na organização com necessidade de assegurar as relações com os titulares dos dados.

Artigo 12º. Deve ser mais claro na identificação do setor empresarial do Estado e sobretudo das empresas municipais. Deve ser salvaguardada a possível incompatibilidade nos casos previstos no número 4, nomeadamente educação/trabalho/saúde/segurança social.

Artigo 15º. Devem ser assumido o princípio da autorresponsabilização, estendido às associações empresariais, às ordens e entidades similares.

Artigo 16º. A idade mínima prevista deve ser de 16 anos. Abaixo dessa idade deve ser o consentimento dado pelos representantes legais. Em ambos os casos deve ser realizada a devida autenticação forte através de meios digitais como o Cartão do Cidadão ou a Chave Móvel Digital. Note-se no entanto a dificuldade na autenticação dos respetivos representantes legais por falta de base de dados de acesso digital atualizada.

Artigo 17º. Os dados de falecidos devem bem, conforme proposto enquadrar-se nos dados especiais, mas serem geridos pelo cabeça-de-casal à falta de outra designação testamentária, incluído o exercício dos direitos previstos no RGPD, permitindo que se estabeleça quais os direitos que podem ser exercidos após falecimento.

Artigo 18º. Os dados a serem portados devem ser todos os dados os tratados pela entidade (e não apenas os fornecidos), salvo indicação contrária do respetivo titular, pois existem dados como a geo-localização, registos de comportamento, etc. que podem ser importantes serem portados e que não são, pelo menos diretamente, fornecido s pelo titular. A portabilidade deve ser sempre realizada em formato aberto ou com os meios para a sua devida leitura. Reforçar o princípio obrigatório do *only once* e da respetiva interoperabilidade entre a administração pública, sujeita ao devido consentimento do titular quando não exista licitude.

Artigo 21º O prazo de conservação genérico dos dados deve de ser de dez anos. Mantendo-se a necessidade de tratamento, deve o titular expressamente consentir num novo prazo de dez anos. Deve prever a extinção de organismos, obrigando à destruição dos dados após prazo razoável.

Artigo 23º. Deve ser avisado o respetivo titular deste tratamento mesmo que ressalve o consentimento e deve ser definido o estatuto das empresas públicas, empresas municipais e concessionadas de interesse público.

Artigos 25º, 26º e 27º. Incluindo o processo de contratação pública, o provimento de cargos dirigentes em organismos públicos e a admissão de pessoal para a administração pública. Parece que o nº 4 terá um elevado grau de impossibilidade de aplicação.

Artigo 28º. O consentimento do trabalhador deve ser necessário mesmo nos pontos previstos nos números 3, 7 e 8. Deve ser estabelecido um período de conservação de dados (5 anos) após cessação da relação laboral, salvo dados de informação para segurança social, fisco e seguros e outros de interesse capital.

Artigo 29º O previsto nos nºs 1 e 2 deve ser aplicado a todos os profissionais que contactam com o tratamento de dados pessoais e não apenas os relativos a categorias especiais.

Artigo 32º. Incluir a possibilidade de tribunais arbitrais pela sua celeridade.

Artigos. 37º e 38º. Falta para as empresas públicas, municipais e para toda a administração pública, bem como para profissionais liberais e trabalhadores independentes.

Artigo 39º. É mais correto o princípio da quantidade de dados pessoais. Falta para as empresas públicas, municipais e para toda a administração pública, bem como para profissionais liberais e trabalhadores independentes.

Artigos 44º e 59º . Deve ao invés ser um exemplo, pelo que todas as entidades públicas incluindo a administração pública deve estar sujeita até por moralização.

Artigo 51º. A pena deve ser no mínimo igual à prevista nos artigos 49º e 50º pois a gravidade não será menor.

Artigo 56º A publicidade prevista neste artigo deveria ser alargada a todas as ocorrências e não limitar a apenas às de montante superior.

Artigo 61. Poderá estar ultrapassado temporalmente. Referir o consentimento à data de entrada em vigor do RGPD ou desta lei, bem como de todas as referências temporais similares, perdem a sua relevância.

## A APCE

A APCE – Associação Portuguesa de Comunicação de Empresa, fundada há 28 anos em 27 de abril de 1990, é uma entidade autónoma, independente e sem fins lucrativos, que representa e defende, no país e no estrangeiro, os interesses dos seus associados, em particular dos gestores e técnicos da Comunicação Organizacional e das Relações Públicas, incluindo os porta-vozes.

Constitui-se como um fórum de discussão e reflexão aberto a todos os interessados nas ciências da Comunicação, seja no setor empresarial, seja no domínio educativo.